

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. FELIPE MAIA)

Dispõe sobre o intercâmbio acadêmico de estudantes de graduação e de pós-graduação no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estimulará o intercâmbio acadêmico de estudantes de graduação, mestrado e doutorado no País, com os objetivos de:

I – promover a integração das instituições de educação superior e de seu alunado;

II – articular as propostas curriculares dos cursos superiores;

III – fortalecer a base comum de formação superior no País.

Art. 2º Para promover o intercâmbio previsto no art. 1º, a União desenvolverá programas que lhe dêem suporte, especialmente por meio da concessão de bolsas de estudos, para que cada estudante selecionado possa cursar disciplinas ou desenvolver atividades de pesquisa, por até dois semestres letivos, em outra instituição de educação superior ou de pesquisa, conveniada com aquela em que se encontra originalmente matriculado.

§ 1º Só poderão participar do intercâmbio instituições de educação superior ou de pesquisa cujos cursos estejam positivamente

avaliados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, no caso dos cursos de graduação, e no âmbito da avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, no caso dos programas de mestrado ou doutorado.

§ 2º A instituição receptora do estudante deverá situar-se em Unidade da Federação de Região Geográfica do País distinta daquela em que se localizar a instituição em que ele estiver originalmente matriculado

§ 3º A instituição receptora deverá assegurar orientação acadêmica para cada estudante recebido por esta via de intercâmbio.

§ 4º As atividades acadêmicas desenvolvidas com aproveitamento pelo estudante na instituição receptora serão automaticamente reconhecidas pela instituição de origem, para efeitos de integralização curricular.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intercâmbio acadêmico é reconhecidamente um dos meios mais eficazes para fortalecer a formação e a pesquisa. Instituições congêneres, com interesses convergentes de ensino e pesquisa, costumam juntar esforços para obter, com mais eficiência e rapidez, resultados consistentes nas áreas do conhecimento a que se dedicam.

O intercâmbio de professores, pesquisadores e alunos é uma prática internacional. O Brasil já mantém inúmeros programas com outros países, inclusive no âmbito do Mercosul.

No cenário nacional, contudo, esta troca é muito modesta, sem existência de incentivos que a estimulem. São evidentes, contudo, os benefícios que dela podem advir, nos campos da integração institucional, da ampliação dos horizontes de formação e da melhoria qualitativa do ensino e pesquisa.

Este é o objetivo do presente projeto de lei. Colocar na agenda das políticas públicas voltadas para a educação superior, a discussão e

a implementação de um instrumento que certamente haverá de fortalecer esse nível de ensino.

Estou seguro de que a relevância da proposta haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FELIPE MAIA

2009_17856